Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.900984/2006-99

Processo nº	13971.900984/2006-99
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-008.428 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de junho de 2020
Recorrente	INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RAMOS UNIVERSO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES POSTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere o pedido. Se houver valores acumulados relativos a trimestres posteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Blumenau, nº de rastreamento 816115918, de fls.08, que deferiu parcialmente o ressarcimento do crédito solicitado no valor de R$71.668,31, no PER/DCOMP 00229.72724.020903.1.3.01-8107, reconhecendo o direito creditório no valor de R$7.091,69.
>
> O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03, em 25/02/2009, alegando que ao realizar as compensações cometeu erros no preenchimento das PER/DCOMP, requerendo sua reavaliação: *"... na pág. 2 da PER/DCOMP 00517.68744.140504.1.7.01-6924, deve ser modificado o No. Da PER/DCOMP , anterior, alterando para 05145.85699.130304.1.7.01-4224. Na pág. 2 da PER/DCOMP 23189.23456.290507.1.7.01-3110, o No. da PER/DCOMP anterior deve ser alterado para : 00517.68744.140504.1.7.01-6924. Juntamos cópia de planilha com relação ao CREDITO INICIAL e dos DÉBITOS EM COMPENSAÇÃO, o que deve ser motivo de RETIFICAÇÃO DOS VALORES nas PER/DCOMP sucessoras da 1ª. Juntamos, também, cópia das PERD/COMP, citadas no DESPACHO DECISÓRIO, para sua análise*."

DATA	PERÍODO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO	PER/DCOMP INICIAL	RETIFICAÇÃO PARA
02/09/2003	2º/2003	76.798,93	4.162,62	72.636,31	00229.72724.020903.1.3.01-8107	
13/03/2004	2º/2003		42.224,58	30.411,73	05145.85699.130304.1,7.01-4224	
14/05/2004	2º/2003		20.592,11	9.819,62	00517.68744.140504.1,7.01-6924	05145.85699.130304.1.7.01-4224
29/05/2007	2º/2003		4.689,00	5.130,62	23189.23456.290507.1.7.01-3110	00517.68744.140504.1.7.01-6924

> Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA nos termos do Acórdão nº 15-35.987, de 18/07/2014 (fls.37/40), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, por consequência não homologou a compensação, nos termos da ementa que segue:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
>
> Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
>
> Inexiste reparo a despacho decisório que homologa a compensação dos débitos declarados na DCOMP até o limite do crédito reconhecido.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente

Documento nato-digital

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.49/461, alegando em síntese que:

> (i) a sistemática de compensações via PERDCOMP é claramente entendido como um conta-corrente, onde o contribuinte tem a opção administrativa de compensar mensalmente seus créditos oriundos de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI;
>
> (ii) que o valor do campo "CRÉDITO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO", calculado pelo próprio programa da PERDCOMP às fls. 18 é de R$85.605,43 (...);
>
> (iii) requer que seja reformado o acórdão proferido, sendo homologado as compensações efetuadas, haja visto haver saldo positivo ao final de todas as compensações efetuadas, convalidando assim as PERDCOMP's eviadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O recorrente foi intimado pelo decurso de prazo de 15 diais a contar da disponibilização na Caixa Postal em 27/08/2014 (fl.47) e protocolou Recurso Voluntário em 16/09/2014 (fl.48) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72[1].

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do mérito:

O presente processo versa sobre declaração de compensação homologada parcialmente, em virtude de constatação de que o crédito solicitado foi insuficiente para a compensação integral dos débitos, conforme se observa na motivação trazida no despacho decisório à fl. 08.

O recorrente alega que a autoridade tributária não levou em consideração o saldo credor do 2º trimestre de 2003. Em suma, aduz que "*o valor do campo "CRÉDITO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO", calculados pelo próprio programa da PERCOMP às fls. 18 é de R$ 85.605,43 (...), ou seja, um valor bem superior ao mencionado e usado para fundamentar o acórdão proferido*".

A Turma Julgadora de 1ª Instância, entendeu por indeferir o pleito do contribuinte com base em um fundamento claro e objetivo: todas as DCOMP's transmitidas tiveram origem o mesmo crédito-mãe do 2º trimestre/2003 no valor de R$ 7.091,69, indicado pelo próprio contribuinte na DCOMP nº 00229.72724.020903.1.3.01-8107. É o que se extrai do teor do voto, a seguir transcrito:

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Documento nato-digital

Verifica-se que o interessado discorda da vinculação das DCOMP, cujas compensações foram homologadas parcialmente ou não homologadas no presente processo administrativo, à PERDCOMP nº 00229.72724.020903.1.3.01-8107.

Esclareça-se que todas as DCOMP apresentadas visaram a compensação de débitos com créditos do IPI do 2º trimestre/2003, todas retificadoras, à exceção do PERDCOMP nº 00229.72724.020903.1.3.01-8107, tendo como informação comum o fato de ser o crédito do 2º trimestre/2003 e de que o ressarcimento já tinha sido informado em outro PER/DCOMP, o inicial constante do nº00229.72724.020903.1.3.01-8107.

Assim, não é possível acatar o pedido de retificação das DCOMP transmitidas, como quer o interessado, para desvincular o crédito informado em cada DCOMP apresentada daquele constante da DCOMP nº00229.72724.020903.1.3.01-8107, uma vez que apesar de alegar em contrário, todas as DCOMP transmitidas, conforme própria declaração do interessado, foram vinculadas ao mesmo crédito do 2º trimestre/2003 e à DCOMP mencionada, como demonstrado na tabela constante deste voto.

Ainda que fosse possível alterar a vinculação da última DCOMP à anterior e não à DCOMP nº00229.72724.020903.1.3.01-8107, como alegou o interessado em sua manifestação, ainda assim, haveria a vinculação, ainda que indireta, pois todas as DCOMP se reportaram a DCOMP inicial nº00229.72724.020903.1.3.01-8107 ou a outra, que por sua vez também estava vinculada a mesma DCOMP inicial nº00229.72724.020903.1.3.01-8107, razão pela qual considera-se como valor pleiteado, a título de ressarcimento do 2º trimestre/2003, o somatório de todos os débitos informados como compensados com os créditos do 2º trimestre.

DCOMP	Data de Transmissão	Compensação de débitos diversos	Fls.
00517.68744.140504.1,7.01-6924	14/05/2004	R$20.592,11	9/16
05145.85699.130304.1.7.01-4224	13/03/2004	R$42.224,58	17/24
23189.23456.290507.1.7.01-3110	29/05/2007	R$4.689,00	18/29
00229.72724.020903.1.3.01-8107	02/09/2003	R$4.162,62	15/16
		R$71.668,31	

Como se pode vislumbrar dos autos, o contribuinte faz a demonstração do crédito de IPI a ressarcir no valor de R$7.091,69 na DCOMP 00229.72724.020903.1.3.01-8107, com utilização do crédito no valor de R$4.162,62, valor este que foi totalmente reconhecido, e na DCOMP retificadora 05145.85699. 130304.1.7.01-4224, na qual foi pleiteado o valor de R$42.224,58, somente foi passível de ressarcimento o valor de R$2.929,07.

O contribuinte transmitiu outras DCOMP, vinculando a compensação dos débitos declarados ao mesmo crédito do 2º trimestre/2003, ou seja todas as DCOMP transmitidas tiveram como origem do crédito, o mesmo crédito-mãe do 2º trimestre/2003, demonstrado na DCOMP 00229.72724.020903.1.3.01-8107, que ante as informações constantes do LRAIPI compilado no PER/DCOMP somente confirma o crédito passível de ressarcimento no trimestre no valor R$7.091,69.

Portanto, não há reforma a ser feita no despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos declarados nas DCOMP mencionadas, uma vez que o crédito reconhecido no 2º trimestre/2003 é tão somente de R$7.091,69, conforme demonstrado pelo próprio contribuinte na DCOMP nº00229.72724.020903.1.3.01-8107.

Documento nato-digital

> Isto posto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecer o crédito de IPI, não homologar a compensação vinculada. (**grifou-se**)
>
> Maria Madalena de Souza Oliveira
>
> Relatora
>
> Matrícula 6197

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a decisão recorrida considerou como saldo credor do 2º trimestre de 2003 o montante de R$7.091,69, seguindo os cálculos da autoridade tributária expressos no despacho decisório juntado à fl. 08, resultando na homologação apenas parcial da compensação declarada pelo recorrente.

Ou seja, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos posteriores, até porque tal saldo não foi objeto da declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação do IPI. De semelhante modo, considero correta a decisão recorrida, tendo em vista que seu entendimento foi harmônico com o arcabouço normativo que regula os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação na esfera federal.

Com relação ao lapso temporal, o recorrente não conseguiu demonstrar que nos períodos em que foram transmitidos os pedidos havia saldo credor decorrente de operações ocorridas no trimestre respectivo. Com efeito, no despacho decisório pode-se observar, claramente, que o crédito ali analisado e considerado diz respeito apenas ao 2º trimestre de 2003.

No tocante a tal questão, alinho-me com aqueles que entendem que o saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, deve ser apurado por trimestre-calendário. Tal sistemática encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

> Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Como se vê, o ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere o pedido. Desse modo, se houver valores acumulados relativos a trimestres posteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

De outro norte, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há como desconstituir a apuração de débitos levada a cabo pelo despacho decisório que se baseou nas informações trazidas pelo próprio recorrente. Além do mais, este limitou-se a declarar que a compensação deve ser feita mediante uma conta corrente de um período de apuração sejam considerados nos períodos subsequentes.

Ou seja, para afastar o argumento de utilização do saldo credor do trimestre em referência, na amortização de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB - conforme apurado no despacho decisório e ratificado pela decisão recorrida, o recorrente deveria

Documento nato-digital

ter juntado, em ocasião própria e oportuna, livro Registro de Apuração do IPI, juntamente com documentos para embasá-lo. Ao invés disso, o recorrente trouxe apenas as PER/DCOMP retificadoras, documentos que não servem para descaracterizar a apuração realizada pela autoridade fiscal.

Registre-se que incumbe ao recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o direito creditório alegado. Nessa esteira, vale lembrar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

> (...) o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.
>
> Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

No caso concreto, o recorrente eximiu-se de produzir provas específicas, tanto em sua impugnação como em sede de Recurso Voluntário, restando incontroversa a apuração trazida no despacho decisório, sobretudo porque as reduções do direito creditório estão plenamente evidenciadas nos demonstrativos de análise do crédito constantes do despacho decisório.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Documento nato-digital